



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/14

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG

Natureza: Prestação de Contas Anuais - Verificação de Cumprimento de Decisão

Exercício: 2013

Responsáveis: Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira

Waldson Dias de Souza

Advogado: Alexandre Soares de Melo (OAB/PB 11512)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Administração Direta Estadual. Prestações de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, do Fundo de Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, referentes ao exercício de 2013. NOTIFICAÇÃO ao gestor do Fundo para que adote providências no sentido de remeter ao Tribunal as informações solicitadas pela Auditoria, de modo a atestar a execução do programa, conforme disposto no Decreto 38.040/18. Matéria a ser verificada no acompanhamento da gestão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00132/19

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00198/18, lavrado em sede de exame das prestações de contas anuais do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Por meio do mencionado Acórdão, este Tribunal decidiu pela NOTIFICAÇÃO ao gestor do Fundo para que adote providências no sentido de remeter ao Tribunal as informações solicitadas pela Auditoria, de modo a atestar a execução do programa, conforme disposto no Decreto 38.040/18, entre outras deliberações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/14

O referido Acórdão foi devidamente publicado, conforme se observa no extrato de decisão às fls. 389/390, sendo ainda encaminhado ofício ao então Secretário de Planejamento, Orçamento Gestão, Sr. GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA (fls. 394/395), bem como ao atual responsável pela pasta, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA (fls. 396/399), dando ciência do teor da decisão.

Em relatório de cumprimento de decisão às fls. 411/413, a Corregedoria informou que passados dois meses da publicação do julgado, o responsável pelo FUNCEP não veio aos autos com vistas a atestar a execução do programa, conforme o disposto no Decreto 38.040/18, em atendimento à determinação contida no item “h” do Acórdão supramencionado.

Na sequência, o Ministério Público de Contas em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira se pronunciou como transcrito a seguir:

Contudo, ao compulsar os autos, e em especial, os Relatórios Técnicos emitidos pelo Órgão Auditor (fls. 124//159 e 343/365), este *Parquet* observou que a questão objeto da determinação contida no item “h” do referido Acórdão não tem qualquer relação com as irregularidades apontadas naqueles Relatórios, apresentando-se como matéria estranha ao processo.

No Relatório Inicial, item 17.0, que trata do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, em nenhum momento a Auditoria faz referência à necessidade de se encaminhar informações sobre a execução de programa previsto no Decreto nº 38.040/2018”. Aliás, não há citação desse Decreto em momento algum do Relatório. O único Decreto mencionado é o de nº 25.849/2005, que exige a elaboração de Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, e sobre o qual a Auditoria informa que a SEPLAG/FUNCEP ainda não o atende, entrando no rol das irregularidades apontadas.

A propósito, o Decreto nº 38.040/2018 dispõe sobre normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2018 e dá outras providências,

Igualmente não há qualquer referência acerca do Decreto nº 38.040/2018 no Parecer deste Órgão Ministerial (fls. 367/377), como também na fundamentação do Acórdão APL-TC-00198/18. Logo, não há nada nos autos que justifique a determinação contida no item “h” desta decisão, e, conseqüentemente, não há que se falar em não cumprimento do Acórdão em epígrafe tocante a esse ponto.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas para que este Tribunal desconsidere o disposto no item “h” do Acórdão APL-TC-00198/18, tomando sem efeito tal determinação.

O julgamento agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/14

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas, quando da apreciação das da SEPLAG, do FUNCEP e do FDE relativas ao exercício de 2013, decidiu **notificar** o atual gestor do FUNCEP para que “adotasse providências no sentido de remeter ao Tribunal as informações solicitadas pela Auditoria, de modo a atestar a execução do programa, conforme disposto no Decreto 38.040/18”.

Como destacou a representante do Ministério Público de Contas, não há nos autos indicações de que o Órgão Técnico tenha solicitado as informações objeto da decisão do Tribunal.

Ao verificar, entretanto, a ata da sessão do dia do julgamento inicial do Processo (sessão 2164 do Tribunal Pleno), se observa que o processo foi relatado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana na sessão anterior (sessão 2163 do Tribunal Pleno), tendo pedido vistas ao processo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após alguns comentários, votou por acrescer ao voto do Relator a notificação objeto da presente verificação de cumprimento, além da emissão de um alerta. O Relator, na oportunidade, incorporou ao seu voto as sugestões propostas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sendo o voto aprovado, à unanimidade. Vejamos:

5 sessão. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
 6 **Fernando Rodrigues Catão** que, na oportunidade, teceu as seguintes considerações:
 7 “Informo, inicialmente, que a Prestação de Contas do FUNCEP, exercício de 2014,
 8 continua sem relatório de análise de defesa. Quanto aos exercícios de 2015 e 2016,
 9 estes ainda se encontram em fase de elaboração do Relatório Inicial, sendo que, ao meu
 10 juízo, repetem as inconformidades e falhas apontadas no exercício de 2014. Quanto ao
 11 exercício de 2017, informo que, no Relatório de Acompanhamento da Gestão inexistem
 12 informações quanto à movimentação financeira do Fundo. Diante do exposto, VOTO
 13 acompanhando o entendimento do Relator, acrescentando que esta Corte de Contas: 1)
 14 determine a imediata produção dos relatórios restantes dos exercícios de 2014, 2015,
 15 2016 e 2017; 2) notifique o gestor do Fundo para que adote providências no sentido de:
 16 a) remeter ao Tribunal as informações solicitadas pela Auditoria, de modo a atestar a
 17 execução do programa, conforme disposto no Decreto nº 38.040/2018; b) emita Alerta ao
 18 atual gestor do Fundo, quanto às inconformidades na execução orçamentária”. O Relator,
 19 na oportunidade, incorporou ao seu voto as sugestões propostas pelo Conselheiro
 20 Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos
 21 Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, à unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/14

Todavia, cabe destacar que no Acórdão não foi determinado prazo para apresentação dos documentos, atestando o objeto da notificação, nem especifica a qual exercício se refere a notificação. Também é de se ponderar que no preâmbulo do seu voto o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se referiu às Prestações de Contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 do FUNCEP, ainda não completamente instruídas naquela ocasião e por isso a expressão “informações solicitadas pela Auditoria”, vez que no processo sob exame não há nenhuma menção a estas solicitações, conforme bem observado pela representante do Ministério Público de Contas.

Por outro lado, o Decreto mencionado estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2018, devendo qualquer informação obtida ter sido objeto do Processo de Acompanhamento da Gestão do FUNCEP daquele exercício. Não havendo a informação, ainda pode a Auditoria solicitar para instrução de processo correspondente.

De toda forma, é de se determinar a Auditoria para que no Processo de Acompanhamento do FUNCEP relativo ao exercício de 2019 se observe movimentação financeira do Fundo de acordo com o Decreto que estabelece normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2019.

Cabe informar que, cópias do Acórdão APL – TC 00198/18 foram anexadas aos processos de Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza dos exercícios de **2014** (anexado ao Processo de PCA da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/2014 - julgado), **2015** (anexado ao Processo de PCA da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/2015 - aguardando análise de defesa), **2016** (anexado ao Processo de PCA da Secretaria de Estado das Finanças - aguardando análise de defesa) e **2017** (anexado ao Processo de PCA da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/2015 - com parecer do MPC).

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida: **a) DECLARAR PREJUDICADA** a verificação da alínea **h** do Acórdão APL – TC 00198/18, em vista de não constar prazo para cumprimento nem especificar a qual exercício se refere a notificação; e **b) DETERMINAR** a Auditoria que: **I) PROMOVA A INSTRUÇÃO** da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, considerando as execuções dos programas, conforme disposto no Decreto Estadual 38.040/18; e **II) VERIFIQUE** as execuções dos programas relativos ao FUNCEP, conforme disposto no Decreto Estadual 38.957/19 no Processo de Acompanhamento da Gestão do Fundo referente ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03906/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03906/14**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00198/18, por meio dos qual este Tribunal, dentre outras providências, NOTIFICOU o atual gestor do FUNCEP, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, para que adotasse providências no sentido de remeter as informações solicitadas pela Auditoria, de modo a atestar a execução do programa, conforme disposto no Decreto 38.040/18, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR PREJUDICADA a verificação da alínea **h** do Acórdão APL – TC 00198/18, em vista de não constar prazo para cumprimento nem especificar a qual exercício se refere a notificação;

II) DETERMINAR a Auditoria que: **A) PROMOVA A INSTRUÇÃO** da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, considerando as execuções dos programas, conforme disposto no Decreto Estadual 38.040/18; e **B) VERIFIQUE** as execuções dos programas relativos ao FUNCEP, conforme disposto no Decreto Estadual 38.957/19 no Processo de Acompanhamento da Gestão do Fundo referente ao exercício de 2019.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL